



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.862, DE 2025** **(Da Sra. Rosana Valle)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a ausência do trabalhador ao trabalho para fins de doação de sangue e de plaquetas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Deputada Rosana Valle)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a ausência do trabalhador ao trabalho para fins de doação de sangue e de plaquetas.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei tem o objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a ausência do trabalhador ao trabalho para fins de doação de sangue e de plaquetas.

**Art. 2º** O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

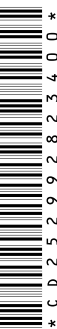
“Art. 473.....  
.....

IV – por um dia, a cada quatro meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;

IV-A – por um dia a cada sessenta dias de trabalho, em caso de doação voluntária de plaquetas;

.....

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

§ 2º Os empregados que realizarem as doações previstas nos incisos IV e IV-A do caput deste artigo terão direito a declaração escrita, física ou digital, emitida pelo órgão ou entidade responsável pela coleta, para fins de justificação da ausência ao trabalho.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

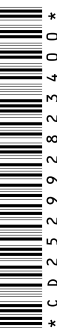
## JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para incentivar a doação voluntária de sangue e plaquetas, ampliando o número possível de ausências justificadas para esse fim. A medida reconhece a relevância social do gesto solidário e propõe uma pequena compensação ao trabalhador que se dispõe a contribuir com os estoques dos hemocentros.

Atualmente, apenas cerca de 1,4% da população brasileira é doadora regular de sangue, índice abaixo do observado em diversos países europeus. Embora esteja dentro do parâmetro mínimo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (1% a 3%), essa taxa ainda é insuficiente para atender à demanda crescente por transfusões no sistema de saúde, especialmente em períodos críticos, como por exemplo nos feriados.

Nos últimos anos, diversos hemocentros do país enfrentaram situações críticas de desabastecimento. Em São Paulo, o Hemocentro da Santa Casa chegou a operar com menos de 30% do estoque ideal em períodos de férias e feriados prolongados, o da Fundação Pró Sangue, também em São Paulo, em 2025 já operou com armazenamento abaixo de 22% para os tipos O e B.

Na Bahia, a Fundação Hemoba emitiu alertas de emergência em 2023 devido à baixa procura por doações, especialmente dos tipos O+ e O-. Já no Rio de Janeiro, o Hemorio frequentemente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

registra estoques em níveis preocupantes durante o inverno, quando infecções respiratórias afastam doadores. Esses episódios evidenciam a necessidade de políticas públicas que incentivem a doação regular e garantam a estabilidade dos estoques ao longo do ano.

Ao permitir a ausência por um dia a cada quatro meses para doação de sangue e a cada sessenta dias para doação de plaquetas, a proposta cria estímulos concretos para o aumento do número de doadores regulares. Cada doação pode salvar até quatro vidas, o que demonstra o alto impacto positivo da medida na saúde pública e no atendimento hospitalar.

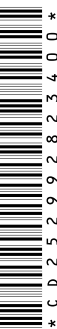
A doação de plaquetas é feita por um processo chamado aférese, onde o sangue do doador é retirado, passa por uma máquina que separa apenas as plaquetas e, em seguida, o restante do sangue — como os glóbulos vermelhos e o plasma — é devolvido ao corpo do doador pela própria veia. É como se o sangue fosse “filtrado” e voltasse logo em seguida.

O procedimento é seguro e o corpo se recupera rapidamente, mas tem uma duração entre 1h30 e 2h, as plaquetas são essenciais para pessoas que estão em tratamento contra o câncer, fazem transplantes ou têm doenças que causam sangramentos.

Plaquetas duram apenas cinco dias nos bancos de sangue, razão pela qual é necessário que haja a possibilidade de mais doações

O impacto para as empresas é reduzido, considerando a baixa frequência das ausências previstas e o número limitado de trabalhadores que, de fato, doam sangue regularmente. Além disso, a exigência de comprovação por declaração emitida pelo órgão responsável garante maior controle e evita abusos, mantendo o equilíbrio entre o benefício social e a rotina empresarial.

Agradecemos de forma especial ao senhor Marcello Fiordiluglio, cidadão de São Paulo que teve a iniciativa e generosamente contribuiu com a sugestão que deu origem a este projeto de lei. Sua participação ativa demonstra a importância do envolvimento da sociedade na construção de políticas públicas que salvam vidas e fortalecem o bem comum.





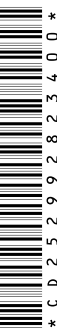
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Dessa forma, a presente proposta se mostra justa, equilibrada e de grande relevância social, contribuindo diretamente para salvar vidas, fortalecer a cultura de solidariedade e oferecer segurança jurídica tanto ao trabalhador quanto ao empregador.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.

**Rosana Valle**  
Deputada Federal  
PL/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1° DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**